

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2011**  
**(Do Sr. Henrique Afonso)**

Dá nova redação ao artigo oitavo da Lei n.º 9.250, de 1995, tornando dedutíveis na composição da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados a academias de educação física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º, inciso II, alínea a, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 8º ..... :  
II - ..... ;  
a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, academias de educação física e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto estende à lista de despesas dedutíveis no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física os pagamentos feitos a academias de educação física.

Em nosso ordenamento jurídico, no capítulo dedicado a incentivos fiscais em prol da saúde, desponta a alínea a do inciso II do artigo 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Ali se encontra elenco de despesas dedutíveis na formação do montante a pagar a título de IRPF, na expressão de “pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”.

É inconcebível que, ante tão alentado elenco de fatores pertinentes à saúde e ao bem-estar da população, não se encontrem variados outros elementos pertinentes à melhoria do estado hígido do cidadão, aí ressaltando os gastos com academia de educação física, coisa que nosso projeto encampa.

E ao encampar, o faz por ser uma óbvia questão de bom senso.

A educação física, a começar pelos gregos, é a busca da Mens Sana in Corpore Sano (Mente Sã em Corpo São). Daí que uma mente e um corpo sãos, só por isso dispensam despesas com tratamento, que só existiriam em mentes ou corpos enfermos.

No caso, incentivos que visem plethora de gastos curativos, emblemáticos de alto custo com relativo baixo resultado (baixo benefício/custo), não podem ser comparados aos referidos a despesas com medidas de prevenção da saúde da população (caso dos dispêndios com academias de exercícios físicos), que representam o oposto. Como visto, os benefícios que estes trazem, no caso, são superiores. Daí a razão de, ao propor alteração da lei de regência, termo-los incluído no rol do benefício em causa.

Ante isso, cremos que nossos Pares não negarão integral apoio à proposta que apresentamos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado Henrique Afonso